



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014256-55.2014.8.19.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA RIO BONITO DE COMUNICAÇÃO S/A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ PRETENDENDO A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, SOB A ALEGAÇÃO DE SE EVITAR A OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM UM MILHÃO DE REAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DEVE SER MESMO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO TJRJ. OUTROSSIM, *IN CASU*, NÃO SE CONCEDERÁ O EFEITO SUSPENSIVO, POIS NÃO SE VISLUMBRA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CPC, OU SEJA, LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO COM A EVENTUAL EXECUÇÃO PROVISÓRIA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE NÃO POSSUA CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM A OBRIGAÇÃO, ATÉ MESMO POR NÃO COMPROVAR O RISCO IMINENTE DE O AUTOR INICIAR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o provimento jurisdicional proferido pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos seguintes termos: “Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao apelado.”

Inconformada, a empresa agravante, Companhia Rio Bonito de Comunicação S/A, aduziu que foi proferida sentença de procedência dos pedidos deduzidos em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, contra a qual interpôs a empresa recorrente recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo. Sustentou que a Magistrada de Piso aplicou incorretamente o inciso VII, do art. 520, do CPC, uma vez que a produção imediata de efeitos ao conteúdo condenatório da sentença que fixou a indenização por danos morais em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), acarretará dano de difícil reparação à empresa recorrente. Com esses argumentos requereu a reforma do julgado, com a consequente atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas em relação ao conteúdo condenatório da parte dispositiva da sentença.

Informações do juízo a quo a fls. 18/19, dando conta do cumprimento do art. 526 do CPC e da manutenção da decisão agravada.

Pela decisão de fls.21, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões do Ministério Público a fls.32/38, prestigiando a decisão agravada, nesse sentido salientando que a propositura da ação civil pública teve como causa de pedir a veiculação pelo canal televisivo, ora agravante, de programa interativo de perguntas e respostas sem o fornecimento aos consumidores de informações mínimas sobre os custos e as regras de participação. Destacou o *Parquet* que em se tratando de ação



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

civil pública a regra é o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, a teor do que preceitua o art. 14 da Lei nº 7.347/85. Arrematou afirmando que somente quando demonstrada a possibilidade da ocorrência de dano irreparável para o recorrente é que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que não restou configurado na presente hipótese. Por fim, alternativamente, postulou a conversão do presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido.

Parecer da 3ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva às fls. 40/47, manifestando-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo de instrumento, e pela sua conversão na forma retida. No mérito, opinou pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Nesse sentido, o recurso de agravo de instrumento manejado mostra-se cabível, com fulcro no art. 522, do CPC, não havendo que se falar, por óbvio, na sua conversão na forma retida, consoante estatuído pelo mencionado dispositivo, a seguir, *in verbis*:

“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

No ordenamento processual, a regra é que a apelação seja recebida no duplo efeito, conforme preceitua o art. 520, do CPC:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;”

Em se tratando de ação civil pública, todavia, a regra é o recebimento dos recursos tão somente no efeito devolutivo, por força do disposto no artigo 14, da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

“Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.”

O juiz, portanto, poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte, se constituindo tal providência numa faculdade do julgador.

Logo, como a norma estabelece o poder de o juiz conceder efeito suspensivo, isso significa, a contrario sensu, que os recursos no sistema da Lei que regulamenta a ação civil pública têm, em regra, o efeito meramente devolutivo, conforme já acima destacado.

Nesse sentido, a lição de HUGO NIGRO MAZZILLI¹:

“Como nas ações civis públicas e coletivas, para evitar dano irreparável à parte, o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, isso significa que o efeito suspensivo dependerá de uma decisão motivada do juiz. A regra é o recebimento do recurso sem o efeito suspensivo; silente o juiz a respeito, entende-se que não

¹ A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 25ª edição. SP: editora Saraiva, p.555.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

conferiu efeito suspensivo ao recurso. Conclui-se, pois, que os recursos no sistema da LACP têm apenas o efeito meramente devolutivo como regra geral.”

Na hipótese dos autos, a ilustre Juíza de Direito *a quo* recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, justificando dito recebimento nas informações a fls.18, salientando que “a motivação do recebimento da apelação no efeito devolutivo não se deu exclusivamente em virtude do disposto no artigo 520, VII do CPC, mas, principalmente, porque o recurso em ação civil pública não conta automaticamente com o efeito suspensivo, conforme disposto no art. 14 da Lei 7347/85. Assim, entendo que o prejuízo causado aos consumidores, elemento mais vulnerável da cadeia de consumo, é muito maior do que o da agravante (sic) em eventual execução provisória.”

A meu sentir, assiste razão à Magsitrada de piso, porque não estão preenchidos os requisitos do artigo 14, da LACP, ou até mesmo não estão presentes os requisitos do artigo 558, do CPC, de forma que se pudesse conferir efeito suspensivo ao inconformismo recursal da parte ré.

Isto porque, não logrou a agravante comprovar a possibilidade de vir a sofrer dano irreparável ou a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação com a eventual execução provisória do julgado e nem que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento da condenação, muito menos o risco do autor iniciar dita execução provisória, razão pela qual não se justifica o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela interposto contra a sentença que julgou a Ação Civil Pública em face dela proposta.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça:

0021700-42.2014.8.19.0000 – Des. Maldonado de Carvalho – j. 14/07/2014 – 1ª CC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APELAÇÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

RECEBIDA EM SEU REGULAR EFEITO (DEVOLUTIVO). PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 14, DA LEI 7.347/85, COM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 520, INCISO VII, DO CPC. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. Ao dispor o artigo 14, da Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, que o juiz "poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte", significa, a contrário senso, sensu que os recursos no sistema da LACP têm, sempre, o efeito meramente devolutivo como regra geral. 2. O artigo 520, caput, e inciso VII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, por força do que dispõe o artigo 19 da LACP, prevê expressamente que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Não há, pois, fundamento para a concessão do efeito suspensivo ao recurso nos termos reclamados pelo recorrente, pois, in casu, não se vislumbra os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, ou seja, lesão grave ou dano de difícil reparação. 3. Há de se ter em conta que a sistemática processual moderna visa privilegiar a efetividade das decisões para que seus efeitos sejam produzidos o mais rápido possível, minimizando as mazelas causadas à parte vencedora pela demora na prestação da atividade jurisdicional. 4. Decisão correta, na forma e no conteúdo, que integralmente se mantém. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

0014470-46.2014.8.19.0000 – Des. Jose Carlos Paes – j. 26/03/2014 – 14ª CC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANUTENÇÃO. 1. Primeiramente, deve-se salientar que este Relator, nos autos do agravo de instrumento, processo nº 0056027-81.2012.8.19.0000, interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concluiu pela presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como se pronunciou acerca da multa arbitrada, no montante de R\$ 10.000,00, ressaltando que tal valor "mostrou-se compatível com as circunstâncias do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

caso concreto", sendo descabida a redução pretendida. 2. Dispõe o artigo 14 da Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Doutrina. 3. In casu, busca a agravante, com o efeito suspensivo pretendido, suspender a própria decisão anteriormente proferida e acima citada, ao tentar se escusar de suportar execução de multa diária por eventual e suposto descumprimento daquele decisum. 4. Dessa forma, não assiste razão ao agravante, até porque não apresentou qualquer prova hábil a comprovar o risco de dano irreparável. 5. Ademais, o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 19 da LACP, dispõe expressamente que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes do TJRJ. 6. Outrossim, in casu, não se concederá o efeito suspensivo, pois não se vislumbra os requisitos do artigo 558 do CPC, ou seja, lesão grave ou dano de difícil reparação com a eventual execução provisória, diante da ausência de comprovação de que a agravante não possuía condições financeiras para arcar com a obrigação, até mesmo por não comprovar o risco iminente de o autor iniciar a execução provisória do julgado. Precedentes do TJRJ. 7. Recurso que não segue.

0043064-07.2013.8.19.0000 – Des. Ricardo Rodrigues Cardozo – j. 11/12/2013 – 15ªCC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. Agravo contra a decisão do juiz a quo que, em sede de ação civil pública, recebeu o recurso de apelação interposto pela ré, ora agravada, no duplo efeito, "por não se vislumbrar a existência de dano irreparável à parte que imponha seu recebimento apenas do efeito devolutivo". A regra geral é de que, em ação civil pública, o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo. De acordo com o art. 14, Lei nº 7.347/85, o juiz possui a faculdade de conceder o efeito suspensivo, caso constate a possibilidade de dano irreparável. Considerando que o próprio magistrado, em suas informações, reconheceu que "no caso em tela, não se verificou nenhuma situação que justificasse a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

concessão do aludido efeito", a decisão deve ser reformada. Recurso provido monocraticamente, nos termos da decisão do desembargador relator."

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2014.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator